



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.018-A, DE 2009 **(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)**

Dispõe sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Art. 2º. O art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

.....
VI – madeira, produtos madeireiros, e demais produtos da floresta plantada (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor rural é instrumento de grande importância na fomentação do crédito rural, a fim de estimular a produção agrícola. Nosso país necessita de incentivos à área rural, principalmente nestes tempos em que as pessoas, diante de dificuldades de sobrevivência, acabam migrando para os grandes centros, em busca de trabalho, contribuindo para a superpopulação nas grandes cidades.

Muitas dessas pessoas mudam-se diante da impossibilidade de desenvolverem atividade lucrativa em suas cidades. Não se trata de mera opção, mas de verdadeira necessidade de sobrevivência.

Assim, o incentivo ao desenvolvimento da atividade agrícola passa a ser uma política essencial na fixação e manutenção do homem no campo, permitindo-lhe o sustento seu e de sua família, sem que as famílias necessitem mudar-se para outros centros desenvolvidos em busca de trabalho.

Desse modo, é importante utilizar os recursos disponíveis como forma de garantia do crédito agrícola. O Código Civil já prevê diversos bens que podem figurar como objeto de penhor agrícola.

Todavia, entendemos que falta dispor acerca das madeiras, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada, já que estes bens

aparecem com frequência nessas regiões agrícolas e são bens que muito podem contribuir para garantia do crédito rural, estimulando essa atividade.

Por essa razão, acrescentamos essa hipótese ao art. 1.442 do Código Civil, a fim de facilitar a concessão do crédito agrícola, por meio da inclusão de mais bens que podem garantir esse crédito.

Dessa maneira, visamos à maior fomentação do crédito agrícola, com os benéficos resultados que ele trará para a nossa agricultura e para as famílias que dela dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

.....

CAPÍTULO II
DO PENHOR

.....

Seção V
Do Penhor Rural

Subseção II
Do Penhor Agrícola

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

I - máquinas e instrumentos de agricultura;

II - colheitas pendentes, ou em via de formação;

III - frutos acondicionados ou armazenados;

IV - lenha cortada e carvão vegetal;

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.018, de 2009, de autoria do Nobre Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, permite que madeira, produtos madeireiros e demais produtos de florestas plantadas sejam objeto de penhor rural.

O Projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Move o Nobre Autor a intenção de facilitar o acesso dos agricultores ao crédito rural. A inclusão do maior número possível de bens que possam ser dados em garantia dos financiamentos é o caminho utilizado para a consecução desse objetivo. Por meio da presente proposição, agregam-se à lista de bens já autorizados no Código Civil a figurar como objeto de penhor agrícola a madeira e produtos de madeira, desde que originados de florestas plantadas.

A presente proposta, não contempla as inúmeras comunidades tradicionais que vivem do extrativismo e que estão no regime de manejo sustentável. Essas comunidades continuarão sendo excluídas dos financiamentos públicos como forma de melhorarem a qualidade dos produtos explorados e também da modernização de suas culturas extrativistas.

Acredito que podemos aperfeiçoar ainda mais a presente proposição contemplando também, como objeto de penhor, a madeira e seus produtos oriundos de florestas nativas que estejam em regime de manejo sustentável.

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.018, de 2009, com a emenda que ora apresentamos, convocando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado LIRA MAIA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Inciso VI, a seguinte redação:

“VI – madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada ou em regime de manejo florestal.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado LIRA MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.018/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Giovanni Queiroz, Jerônimo Reis, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO